

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga contra o Acórdão 1.747/2017-1ª Câmara – mantido pelo Acórdão 10.946/2018-1ª Câmara –, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente, com condenação ao pagamento de débito original de R\$ 139.223,60 e aplicação da multa individual de R\$ 20.000,00.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB, que veio a originar, no âmbito do TCU, a instauração de 36 tomadas de contas especiais, que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas, separadamente, por questões de organização processual.

3. Em sua peça recursal (peça 236), a recorrente pede que seja adotado, nestes autos, o mesmo desfecho que o TCU tem conferido aos outros processos que compõem o grupo das 36 TCEs relacionadas às irregularidades identificadas na Fundação de Ação Comunitária - FAC. Cita, entre outras deliberações, os Acórdãos 4.767/2019, 5.127/2019, 5.128/2019 e 5.917/2019, todos da 1ª Câmara.

4. Segundo a responsável, deveria ser considerado o princípio da segurança jurídica, para que, mantida a conformidade com os outros julgados sobre a mesma questão, fosse adotado o mesmo julgamento, no sentido de excluir o débito imputado e a multa aplicada.

5. A Secretaria de Recursos - Serur propôs prover parcialmente o recurso, para, na mesma linha dos precedentes mencionados pela recorrente, manter o julgamento pela irregularidade das contas, excluindo-se o débito e a multa impostos, e, aplicando o disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU, estender os efeitos da decisão à empresa Ronaldo Ramos do Amaral ME – Delfrut, propondo a regularidade de suas contas, tendo em vista que a referida empresa não teria sido mencionada nos novos documentos colacionados nos autos, referentes à Operação Amalteia.

6. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu à conclusão da unidade técnica, porém destacou que o provimento ao recurso deveria ser integral, posto que atende, na totalidade, ao pedido da recorrente quanto a afastar débito e multa.

7. Estou de acordo com as conclusões da unidade instrutiva, com a alteração pontual indicada pelo MPTCU, e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir. Passo a realçar, na sequência, alguns aspectos que considero fundamentais para a decisão.

8. Observo que as premissas adotadas nos acórdãos mencionados pela recorrente podem ser consideradas ao caso em exame, tendo em vista que se fundamentaram, de modo resumido, nos seguintes pontos: a) o débito poderia ser eximido, uma vez que o laticínio arrolado na TCE não estava envolvido nas investigações conduzidas pela Polícia Federal e as falhas formais não deveriam ser consideradas para presumir falta de fornecimento de leite; b) restaram irregularidades relativas a atos de gestão cometidos por agentes públicos da FAC, o que justificaria manter a irregularidade das contas, mas sob novo fundamento; c) os valores das multas aplicadas em três processos, dentre as 36 TCEs, somados, já teriam alcançado o limite máximo indicado no art. 58, **caput**, da Lei 8.443/1992 c/c a Portaria 44/2019-TCU.

9. A responsabilidade remanescente resultou de ato ilegítimo e infração a norma legal, em vista de falhas na fiscalização do programa que culminaram na ilegitimidade das Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), emitidas com falhas no preenchimento dos documentos; servidores públicos na condição de produtores familiares; e incompatibilidade entre a lista da FAC e a do ministério concedente.

10. Embora a conduta seja passível de sanção, não seriam mais aplicáveis multas em diversos processos de TCE em que a ex-gestora figura como responsável. O Acórdão 4.509/2019-TCU-1ª

Câmara, cujos argumentos foram reproduzidos no parágrafo 14 do relatório que precede este voto, demonstrou que, nos demais processos que se referem à mesma conduta da agente, mas relacionados a diversos outros laticínios, a responsável já acumularia multas em valores superiores ao limite previsto no art. 58, **caput**, da Lei 8.443/1992.

11. A Serur destacou, ainda, que, apesar de a empresa fornecedora (laticínio) não ter apresentado recurso e de a decisão já ter transitado em julgado, deveria ser dada a interpretação do art. 281 do Regimento Interno, no sentido de que as circunstâncias objetivas de um recurso podem ser estendidas aos demais responsáveis.

12. Estou de acordo com essa análise, pois reconheço que haveria contradição em decisão que mantivesse o débito para um dos responsáveis e ao mesmo tempo concluísse pela inexistência do débito para outro, de modo que, por privilegiar a verdade material, concordo com o encaminhamento quanto a aproveitar os mesmos pressupostos adotados no julgamento da agente pública à empresa fornecedora, haja vista se tratarem de polos do mesmo ato. Assim, como a responsabilidade da empresa decorria do débito, não subsiste a motivação para o julgamento das contas pela irregularidade, de modo que podem ser julgadas regulares, com quitação plena.

13. Portanto, em consonância com o entendimento reiterado desta Casa nas TCEs originadas da auditoria realizada na FAC em 2011, relatada no TC-004.633/2011-3, manifesto-me pelo provimento integral ao recurso interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga, para manter a irregularidade de suas contas, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/92, mas com exclusão do débito e da multa proporcional impostos, além de estender os efeitos da decisão à empresa Ronaldo Ramos do Amaral **ME – Delfrut** e, por conseguinte, julgar regulares suas contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2020.

ANA ARRAES
Relatora